



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2021

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em um ano.

Parágrafo único. A ampliação de prazos de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada, mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - poderá ser ampliado em um ano o prazo de carência em curso;

II - poderá ser estipulado prazo de carência de um ano na hipótese de inexistência ou término de período de carência na operação original;

III - será ampliado em um ano o prazo da operação na hipótese de serem utilizadas as prerrogativas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo;



* c d 2 1 0 6 3 1 8 0 0 *

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar uma questão que apresenta grande relevância para profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, e que se refere à ampliação, por um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

É importante destacar que a crise econômica advinda da pandemia global que ora enfrentamos ainda é grave, afetando em especial os pequenos negócios e os profissionais liberais, que lutam para manter sua atividade econômica em andamento.

Nesse contexto, consideramos inadequado que esses pequenos empreendedores e profissionais liberais tenham de direcionar seus recursos para pagar, em pleno momento de crise, as parcelas das operações contratadas por meio do Pronampe, que de fato foi de substancial importância para esses agentes econômicos.

Desta forma, consideramos essencial possibilitar que seja concedida ou ampliada, por um ano, o período de carência dessas operações. A ampliação do prazo das operações será idêntica à ampliação do período de carência para que seja evitada a elevação do valor das parcelas vincendas.

Essa medida não acarretará prejuízos aos tomadores, ou às instituições financeiras, ou mesmo ao erário. Ao contrário, os efeitos serão benéficos, uma vez que, dessa forma, serão criadas melhores condições para o pagamento das parcelas, com a subsequente redução da inadimplência



* C D 2 1 0 6 3 1 5 9 1 8 0 0 *

Assim, em face da relevância da presente medida para que os pequenos negócios e os profissionais liberais possam ultrapassar esse momento de crise, mantendo suas atividades e preservando postos de trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

BETO ROSADO
Deputado Federal - PP/RN



* C D 2 1 0 6 3 1 5 9 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n°s 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 14.115, de 29/12/2020*)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e
III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei n° 14.115, de 29/12/2020*)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 14.115, de 29/12/2020*)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(*Capítulo acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020*)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAC–ÃO DE INADIMPLÊNCIA
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO